

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2025

Dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento gratuito desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Diego Garcia

Relatoria: Deputada Helena Lima

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.052, de 2025, de autoria do Deputado Diego Garcia, dispõe sobre o transporte de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento gratuito desses equipamentos por locadoras de veículos, estabelecendo obrigações específicas para companhias aéreas e empresas locadoras de veículos.

Em síntese, a proposição determina que as empresas de transporte aéreo permitam o despacho gratuito de um dispositivo de retenção infantil por criança transportada, sem prejuízo da franquia regular de bagagem e dos demais itens infantis já admitidos gratuitamente, e impõe às locadoras de veículos o dever de fornecer, sem cobrança adicional, até dois dispositivos de retenção infantil por contrato, desde que solicitados pelo locatário e observados requisitos técnicos e de segurança.

O texto estabelece, ainda, que os equipamentos deverão atender aos padrões de segurança do INMETRO, estar em condições adequadas de uso, possuir histórico de controle e, no caso das locadoras, ser descartados quando envolvidos em acidentes automobilísticos; prevê também prazo de 180 dias para adaptação das empresas.

Na justificção, o autor sustenta que a medida busca harmonizar a legislação nacional, conferir coerência à obrigatoriedade do uso de cadeirinhas prevista na legislação de trânsito e reduzir custos suportados por famílias com crianças pequenas em deslocamentos que envolvam transporte aéreo e locação de veículos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Viação e Transportes manifestar-se quanto ao mérito da matéria no âmbito de sua competência temática, especialmente no que se refere ao transporte aéreo e ao transporte rodoviário individual locado.

Também foi distribuída para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sob o rito de tramitação ordinária e regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório

I - VOTO

A proposta do autor parte de uma preocupação legítima e relevante: assegurar condições concretas para o cumprimento da legislação de trânsito que torna obrigatório o uso de dispositivos de retenção infantil, notadamente em contextos de viagem em que as famílias dependem de transporte aéreo e de locação de veículos. Sob a ótica da proteção integral da criança e da defesa do consumidor, o mérito da iniciativa é inequívoco.

A intenção de reforçar a proteção à criança e de facilitar o cumprimento das exigências de segurança no transporte terrestre é meritória. No entanto, no exame de conveniência e oportunidade legislativa a cargo desta Comissão, entende-se que o Projeto de Lei nº 5.052, de 2025, merece aperfeiçoamento, de modo a conciliar a proteção do consumidor, a transparência nas relações contratuais e a necessária segurança jurídica do setor de transportes.

Ao examinar a matéria, é preciso distinguir duas dimensões complementares da proteção pretendida:

- a) a garantia de que as famílias possam transportar, gratuitamente, seus próprios dispositivos de retenção infantil; e
- b) a disciplina da oferta e da utilização de dispositivos e outros acessórios disponibilizados por locadoras de veículos, de forma transparente, segura e equilibrada.

No que se refere ao transporte aéreo, o texto do projeto e o substitutivo caminham na mesma direção, ao reconhecer que cadeirinhas e assentos de elevação são equipamentos de segurança obrigatórios, com natureza distinta de itens meramente de conveniência. A obrigatoriedade de permitir o despacho gratuito de um dispositivo de retenção infantil por criança transportada, sem prejuízo de outros itens infantis já admitidos, concretiza a intenção do autor e afasta a indevida equiparação entre um item legalmente exigido e acessórios de conforto. Com isso, a proposição preserva a coerência do ordenamento jurídico, facilita o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e reduz o risco de exposição das crianças a equipamentos de procedência ou conservação inadequadas no destino.

O substitutivo, ao manter esse núcleo protetivo no âmbito do transporte aéreo, limitando-se a ajustes de técnica legislativa e à previsão de requisitos técnicos para acondicionamento e identificação dos equipamentos, harmoniza-se integralmente com o objetivo original do projeto, reforçando a



proteção à infância e respeitando a organização e a segurança operacional das empresas aéreas.

Quanto às locadoras de veículos, a redação original pretendia impor o fornecimento gratuito dos dispositivos de retenção infantil, incorporando esse custo ao valor da locação. O substitutivo, por sua vez, opta por disciplinar, em âmbito nacional, a facultatividade da oferta de acessórios, entre eles os assentos infantis, e a possibilidade de cobrança de valores adicionais, desde que observados requisitos de transparência, clareza de preços, vedação à venda casada e definição de responsabilidades pela integridade dos itens.

À primeira vista, poderia parecer haver divergência entre a intenção de reduzir a oneração das famílias com crianças e a permissão de cobrança individualizada pelos acessórios. Todavia, uma análise mais detida revela que as duas preocupações – proteção da criança e equilíbrio das relações de consumo – podem ser integradas, sem descaracterizar o objetivo do projeto.

Em primeiro lugar, ao assegurar o transporte aéreo gratuito das cadeirinhas, a proposição garante que as famílias possam, se assim desejarem, utilizar seus próprios equipamentos ao longo de toda a viagem, inclusive no veículo locado, sem custo adicional de despacho. Dessa forma, a proteção à infância e a coerência com o Código de Trânsito Brasileiro são preservadas: nenhuma família fica impedida de cumprir a legislação por não ter condições de transportar a cadeirinha.

Em segundo lugar, ao regular a oferta de acessórios pelas locadoras, o substitutivo enfrenta um problema hoje também sensível para o consumidor: a ausência de regras claras sobre a precificação, a facultatividade da contratação e a responsabilidade por danos a esses itens. A locadora tem a responsabilidade, como qualquer proprietário de veículo, verificar se o locatário condutor vai respeitar as normas legais e regulamentares quanto às condições do veículo e dos ocupantes antes de iniciar a viagem. Logo, se o locatário com crianças não tem a cadeirinha, ele deve buscar o acessório junto à locadora e esta pode disponibilizar, mediante o pagamento dos custos pelo locatário.

Dessa forma, ao exigir informação clara e ostensiva dos valores no momento da reserva, vedar a venda casada e reafirmar a natureza opcional dos acessórios para o locatário, a redação proposta fortalece a defesa do consumidor, impede que custos sejam embutidos de forma opaca no preço da diária e desestimula práticas comerciais abusivas.

Além disso, se fosse oferecida a exigência das cadeirinhas sem custos para o locatário, isso significaria que todos os locatários acabariam pagando pelo produto que só atenderá a uma parte das pessoas. Essa realidade já existe. Quem tem filhos pequenos adquirem dispositivos de segurança necessários para proteger a vida deles. Já quem não tem, certamente não precisa efetuar esse gasto. Com a gratuidade no transporte aéreo, o problema dos locatários já fica resolvido. Assim, a proposta que estamos apresentando no substitutivo adequa o pretendido pelo autor à realidade social e econômica.



Nessa perspectiva, a disciplina conferida pelo substitutivo não contraria o objetivo central do projeto; ao contrário, complementa-o. De um lado, viabiliza o cumprimento da exigência legal de uso de cadeirinhas, ao tornar gratuito e garantido o transporte do equipamento no trecho aéreo. De outro, oferece uma moldura normativa nacional para a contratação de acessórios junto às locadoras, aumentando a previsibilidade, a transparência e a segurança jurídica em relação aos assentos infantis.

Importante destacar que a possibilidade da cobrança individualizada por diária, como previsto no substitutivo, não transformam a cadeirinha em um mero acessório de luxo, mas permitem que o consumidor escolha, de maneira informada, entre utilizar seu próprio dispositivo — cujo transporte passa a ser protegido por lei — ou contratar, de forma clara e transparente, o equipamento oferecido pela locadora. Em ambos os casos, a legislação de trânsito é respeitada, a segurança da criança é priorizada e evitam-se distorções econômicas que poderiam desincentivar a manutenção de estoques adequados e atualizados de equipamentos pelas empresas.

Sob o prisma constitucional, ainda que não seja o mérito nesta Comissão, vale destacar que a proposta, tal como aperfeiçoada, concretiza o art. 227 da Constituição Federal, ao conferir efetividade ao dever de proteção integral às crianças e adolescentes, e dá cumprimento ao art. 5º, XXXII, e ao art. 170, V, que consagram a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica. Ao mesmo tempo, preserva a livre iniciativa e a sustentabilidade econômica do setor de locação de veículos, elementos indispensáveis para que a oferta dos equipamentos possa ser ampliada e qualificada.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Viação e Transportes, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.052, de 2025, na forma do substitutivo anexo.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2025

Dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento desses equipamentos por locadoras de veículos

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros ficam obrigadas a permitir o despacho gratuito de um dispositivo de retenção infantil (cadeirinha ou assento de elevação) por criança transportada que necessite do equipamento, nos termos da legislação de trânsito vigente.

§ 1º O despacho gratuito previsto no caput deste artigo não se confunde nem substitui a franquia de bagagem regular do passageiro ou os demais itens de assistência à criança já permitidos gratuitamente, tais como carrinhos de bebê e bebês-conforto.

§ 2º Para fazer jus ao benefício, o responsável pela criança deverá comprovar, no momento do check-in, que viaja acompanhado de criança com idade que exija o uso obrigatório de dispositivo de retenção veicular, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.



§ 3º As companhias aéreas poderão estabelecer requisitos técnicos quanto ao acondicionamento e identificação do equipamento para fins de despacho.

Art. 3º No exercício de suas atividades, em todo o território nacional, é facultado às empresas locadoras de veículos a disponibilização e a cobrança de valores adicionais de Assentos infantis (bebê-conforto, cadeirinha ou assento de elevação).

§ 1º Se solicitado com antecedência mínima de 72 horas, a disponibilização do acessório pela locadora será obrigatória, mediante a cobrança do custo adicional.

§ 2º Os valores de cada item devem ser informados de forma clara, precisa e ostensiva no momento da reserva, seja por meio físico ou digital.

§ 3º A contratação do acessório deve ser opcional, sendo vedada a venda casada que condicione a locação do veículo à sua aquisição.

§ 4º O acessório fornecido pela locadora deverá estar em plena conformidade com a regulamentação metrológica e de trânsito vigente.

§ 5º A responsabilidade pela integridade do acessório durante o período de locação será do locatário, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2026.

Deputada Helena Lima

Relatora

